



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.415-A, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização educativa relativa aos riscos do cometimento de infrações de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a implantação de sinalização educativa relativa aos riscos do cometimento de infrações de trânsito.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80.

.....

§ 3º Nas rodovias deverão ser colocadas, pelo menos a cada dez quilômetros, placas educativas com mensagens alusivas aos riscos da transgressão às regras de trânsito, em especial sobre o excesso de velocidade e embriaguez ao volante, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados relacionados aos acidentes de trânsito no Brasil são alarmantes. As estatísticas oficiais do Ministério da Saúde indicam a ocorrência de quase 35 mil mortos por ano, ou seja, são quase cem mortos por dia em decorrência da violência no trânsito, a despeito do fato de que muitas ocorrências fatais não são anotadas ou não são reconhecidas como resultado das ocorrências de trânsito.

Os custos desses acidentes, segundo estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, atinge a monta de R\$ 22 bilhões apenas nas estradas brasileiras, superando os R\$ 30 bilhões quando também são considerados os custos relacionados aos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas, valores que não deixam dúvida quanto a necessidade de implantação de políticas públicas que minimizem tais ocorrências.

Como se sabe, a imprudência no trânsito é uma das principais, senão a principal, causa dos acidentes, contra a qual devemos lançar mão de todos os recursos disponíveis, especialmente de ações que possam propiciar a conscientização dos motoristas.

Nesse sentido, consideramos essencial a implantação ostensiva, ao longo de toda a extensão das rodovias brasileiras, de placas educativas com mensagens alusivas aos riscos da transgressão às regras de trânsito e de segurança, em especial sobre o excesso de velocidade e a embriaguez ao volante.

Entendemos que essa é uma medida que irá proporcionar um maior grau de conscientização de nossos condutores, contribuindo para a redução

dos índices de violência e do número de mortos e feridos em nossas estradas, razão pela qual esperamos vê-la aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.415, de 2008, proposto pelo Deputado Renato Molling. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que sejam colocadas nas rodovias, pelo menos a cada dez quilômetros, “placas educativas com mensagens alusivas aos riscos da transgressão às regras de trânsito”.

Em sua justificação, o autor lembra o grande número de mortes no trânsito - quase 35 mil – e o enorme prejuízo econômico decorrente dos acidentes com veículos. Argumenta que a imprudência é uma das principais causas dos desastres e, por isso, sugere, dever-se-ia lançar mão de todos os recursos disponíveis para propiciar a conscientização dos motoristas. Nesse sentido, considera essencial a implantação de sinalização educativa ao longo das estradas brasileiras, especialmente de placas que alertem os condutores para os riscos do excesso de velocidade e da embriaguez ao volante.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As placas educativas de trânsito, objeto deste projeto de lei, estão previstas no item 1.3.3 do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro. Diz-se, ali, que essas placas têm “a função de educar os usuários da via quanto ao seu comportamento adequado e seguro no trânsito”. Além disso, que “podem conter mensagens que reforcem normas gerais de circulação e conduta”.

Claro está, portanto, que o órgão com circunscrição sobre a via – rodovia ou via urbana – já pode se valer da referida sinalização para alertar o condutor ou conscientizá-lo a respeito do cumprimento das regras de trânsito. Nesse sentido, seria ociosa a iniciativa que, simplesmente, reforçasse tal competência do administrador.

Deve-se notar, contudo, que a proposta em exame não vai nesse rumo; em vez redizer que é faculdade do órgão rodoviário lançar mão das placas educativas, obriga-o mesmo a coloca-las nas rodovias, de sorte que não prevaleça decisão discricionária do gestor, mas, antes, a orientação segura da lei.

Cumpre assinalar que, se na cidade tal medida seria questionável, em virtude do excesso de estímulos e informações presentes nas vias e no ambiente urbano, nas rodovias ela parece perfeitamente factível, uma vez que a distância entre os estímulos visuais mais significativos, ali, costuma ser relativamente grande.

De mais a mais, é elogiável o fato de o projeto acentuar que devem merecer prioridade as mensagens relativas ao perigo do excesso de

velocidade e da embriaguez ao volante. Eis aí duas causas primárias do impressionante número de acidentes rodoviários no Brasil.

Dito isso, faz-se necessário observar que a determinação do intervalo de colocação das placas educativas nas rodovias – 10 km, segundo o projeto - não deve ter lugar na lei, mas no projeto de sinalização rodoviária, caso a caso. Já basta que a norma legal constranja o órgão rodoviário a cumprir seu dever de zelar por um trânsito seguro, difundindo informação. Especificações técnicas dessa natureza, salvo melhor juízo, devem ser matéria do engenheiro rodoviário, não do legislador.

Por essa razão, proponho a emenda anexa, que retira do texto a exigência quanto ao cumprimento de intervalo máximo de dez quilômetros entre as placas educativas.

Meu voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.415, de 2008, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA

Suprima-se do § 3º do Art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto pelo projeto, a expressão “pelo menos a cada dez quilômetros”.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.415/2008, , com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
